



PARECER		
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 49657/2013		PA CAP: Nº480311/18
AUTUADO: Real Distribuidora de Carnes Ltda		
CNPJ: 21.465.927/0001-77		Município: Uberlândia
Auto de Fiscalização: 173729 de 23/12/2013		
Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	115	Operar atividade sem licença de operação, sendo constatada poluição/degradação pela disposição inadequada dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 23/12/2013, baseado em auto de fiscalização de fls. 04/05.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00.

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, fazendo apenas uma adequação quanto ao valor da infração, em que foi adequado conforme a correção da UFEMG de 2013, para o valor de R\$ 69.022,46.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que o valor correto da multa é o apostado na autuação e não o valor julgado na decisão administrativa de primeiro grau, e aplicação das atenuantes.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



## 2. FUNDAMENTO

### 2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

### 2.2 Parecer Jurídico

Alega o recorrente que o valor correto da multa é o aposto na autuação e não o valor julgado na decisão administrativa de primeiro grau, sem razão, uma vez que no caso das infrações administrativas relacionadas nos anexos I e II, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:

*(...) Embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação só será possível em concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...)(...).*

Desse modo, foi publicada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223 em 26 de novembro de 2014, dispondo sobre a correção anual das multas constantes do Anexo I e Anexo II, referentes aos anos de 2009 a 2014.



### **Aplicação de atenuantes – Artigo 68**

O recorrente requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f”, sem razão, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum laudo comprovando a condição de estar devidamente preservada a reserva legal.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art. 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 18 de julho de 2018.	
<b>Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador - NAI	 <b>Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador Núcleo de Autos de Infração Nº-OP 1.333.270-0 / SUPRAM TM
<b>De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez</b> Diretor Regularização Ambiental	